



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Processo nº 24.01.02/2017

Pregão Presencial nº 24.01.02/2017

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS
LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 24.01.02/2017, impetrado pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A recorrente alega que os Lotes do referido instrumento convocatório, mais precisamente os Lotes 02 e 05, seriam formados por linhas distintas de materiais permanentes, e por isso, devem ser reformulados para que não frustre o caráter competitivo do certame.

Por fim, requer o impugnante que exclua de forma clara o julgamento por lote e transforme o edital em menor preço por item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



DO DIREITO

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No que tange aos argumentos alegados pela impetrante, é mister ressaltar que o parcelamento previsto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes. Senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



Impõe-se o parcelamento, quando existir **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica. Deve em qualquer caso apresentar-se vantajoso para a Administração.

Conforme nosso ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, em sua obra *Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49:*

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos” (grifo)

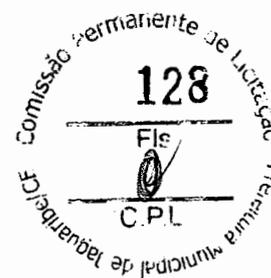
Ilustrando a situação em baila, podemos ter como referência a **Súmula 247 do Tribunal de Contas da União**. Vejamos:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **OBJETO SEJA DIVISÍVEL**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou*





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



*complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou **UNIDADES AUTÔNOMAS**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo)*

Desta forma, resta claro que o **parcelamento EM ITENS nem sempre deve ser visto como a melhor solução para licitações com objeto divisível**, haja vista a possibilidade dessa divisão ser **EM LOTES** (unidades autônomas), os quais devem ser compostos por itens **semelhantes e correlatos ou que guardem uma relação de interdependência entre si**, ou seja, neste último caso, as especificações dos itens agrupados devem possuir uma correlação, com o fito de se obter o melhor êxito possível no gerenciamento do futuro contrato e, sobretudo, na execução do objeto. Ademais, com a correta divisão em lotes há um ganho na economia de escala, considerando que **a contratação por lote de objetos assemelhados ou correlatos propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.**

Note-se, ainda, que o próprio **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará** já decidiu acerca do assunto em tela em **Acórdão** de relatoria do **Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho (PROCESSO N.º: 2012.PFE.PCS.9035/13)**, sendo pela aprovação do tipo de julgamento menor preço por lote, desde que cumpridos os requisitos supracitados. Vejamos um breve excerto:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

*“A) Aglutinação irregular de objetos, prejudicando a competitividade do certame; Informou que o lote II do referido Pregão teve como objetos os seguintes itens: estrutura de palco; sistema de iluminação; sistema de sonorização; estrutura de camarote; gerador sonorizado; cabines sanitárias e segurança privada. Diante da diversidade da natureza dos itens, a **Unidade Técnica** entendeu que a junção de tais elementos em um LOTE, sem a devida justificativa técnica e econômica nos autos do processo licitatório para esse tipo de procedimento, por si só, já reduz o número potencial de empresas concorrentes, ou seja, diminui a competitividade do Certame, afrontando ao Princípio da Economicidade, que é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações e, por conseguinte, ofende o disposto no art. 23, §1º da Lei n.º 8666/93. Transcreveu entendimentos de Tribunais de Contas sobre o assunto.”*

(...)

*Dessa forma, diante dos fundamentos acima suscitados, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, principalmente o fato de que a contratação em questão fora realizada por meio de licitação na modalidade Pregão, **POSICIONO-ME** no sentido de **DIVERGIR** do entendimento da DIRFI e da Procuradoria **DESCARACTERIZANDO as falhas apontadas quanto à AGLUTINAÇÃO IRREGULAR DE OBJETOS**, prejudicando a competitividade do certame e ao fato*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

de o edital não ter previsto que nas propostas dos licitantes fossem apresentadas as cartas de exclusividade sobre as bandas a serem contratadas para o evento.

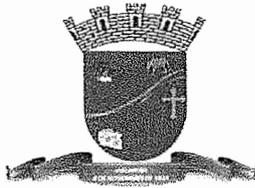
Neste diapasão, não há que se pensar em qualquer irregularidade quanto a exigência editalícia de MENOR PREÇO POR LOTE, uma vez que estamos de acordo com o nosso ordenamento jurídico pátrio, e, **mormente**, com o entendimento do nosso egrégio **Pretório de Contas Municipal**.

Ademais, não obstante, reitere-se, a LEGALIDADE quanto ao tipo de julgamento contemplado no Instrumento Convocatório ora questionado, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE.

Contudo, analisando a formatação de alguns lote, observamos a necessidade de melhor adequá-los. Portanto, com o poder conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, **a Administração Pública resolve retificar a composição de determinados lotes.**

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta comissão declara **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, de impugnação ao Edital nº 24.01.02/2017, tendo em vista encontrar-se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



instrumento convocatório devidamente amparado pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como pelo entendimento do nosso egrégio **Tribunal de Contas Municipal**.

Ademais, considerando a necessidade de adequação de determinados lotes, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis.

Jaguaribe-Ce, 06 de fevereiro de 2017



Leilane Kércia Barreto Soares
Presidente da Comissão de Licitação